



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36202.003106/2007-11
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.713 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS.
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não há autorização legal para que se exclua do salário-de-contribuição as despesas com assistência médica fornecidas pelo empregador aos dependentes dos segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pela conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra o Acórdão nº 2401-002.546, proferido na Sessão de 10 de julho de 2012, que negou provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do colegiado, I) por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 06/2002. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que declarava a decadência até a competência 11/2001. II) por unanimidade de votos, afastar a preliminar de exclusão dos co-responsáveis. III) por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Elias Sampaio Freire, que dava provimento.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não há autorização legal para exclusão do salário-de-contribuição das despesas com assistência médica fornecidas pelo empregador aos dependentes dos segurados.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

PRAZO DECADENCIAL EXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO OU IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR ESSE FATO. APLICAÇÃO DO § 4. DO ART. 150 DO CTN.

Constatando-se antecipação de recolhimento ou quando, com base nos autos, não há como a se concluir sobre essa questão, deve-se aferir o prazo decadencial pela regra constante do § 4. do art. 150 do CTN.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de assistência médica aos dependentes dos empregados.**

Em suas razões recursais a contribuinte aduz, em síntese, que, ao estender o pagamento do plano de saúde a todos os empregados da empresa, incluindo seus dependentes, diferentemente da conclusão inferida pela v. decisão recorrida, a Recorrente atende plenamente à hipótese de não incidência prevista pelo artigo 28, §9º.”q” da Lei nº 8.212/191; que tal pagamento é expressamente excluído da definição do conceito de salário prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho, consoante disposto pelo art. 458, § 2º, desse diploma, não havendo qualquer restrição quanto o pagamento aos dependentes dos empregados; que o acórdão recorrido merece ser reformado, também, no que tange a manutenção da autuação relativamente à incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de assistência médica aos dependentes dos seus empregados; que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/191 exclui do campo de incidência das contribuições previdenciárias os pagamentos realizados a título de assistência

médica, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; que no seu caso, além de abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, tal cobertura teria se estendido, também, aos dependentes dos seus empregados, motivando assim a autuação relativamente aos pagamentos realizados para a contratação da assistência médica aos dependentes; que cumpriu o requisito para a não incidência de contribuições previdenciárias e foi além disso, consoante aos princípios constitucionais que estimulam a promoção do bem estar e da saúde como dever de todos os cidadãos, do Estado e da iniciativa privada; que quanto a esse aspecto, a decisão recorrida admite o objetivo dos pagamentos realizados pela empresa a título de plano de saúde; que tal posicionamento não se sustenta, pois, ao mesmo tempo, considera que o pagamento do plano de saúde aos empregados seria indispensável à manutenção de um quadro funcional saudável; que a alegação de que seria admissível a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a concessão de plano de saúde uma vez que tal verba teria o fim de manter o quadro funcional saudável não se coaduna com a impossibilidade de sua extensão aos dependentes, pois, a enfermidade do dependente do empregado não assistido pelo plano de saúde, da mesma forma, implicará ausência do empregado do trabalho, conforme posicionamento que também se extrai dos precedentes.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais defende a manutenção do recorrido com base, em síntese, em seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se colhe do relatório, a matéria em litígio diz respeito à possibilidade de exclusão do salário-de-contribuição da parcela correspondente a gastos com assistência à saúde destinada aos dependentes do empregado.

Pois bem, é cediço que a incidência das contribuições previdenciárias tem regramento próprio, estabelecido pela Lei nº 8.212/1991, norma especial que afasta a incidência de outras de índole geral. E é o art. 28, inciso I, dessa norma que define o conceito de salário-de-contribuição, base de cálculo da exação. Confira-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

É patente a abrangência do conceito, que inclui os “ganhos habituais sob a forma de utilidade”. Por outro lado, o mesmo artigo 28, no seu parágrafo 9º (na redação vigente à época

dos fatos), relaciona as hipóteses de exclusão do conceito de salário de contribuição, dentre eles a alínea “q”, que trata especificamente dos gastos com assistência de saúde, matéria de que se cuida aqui. Vejamos:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Note-se que a norma em nenhum momento se refere a assistência prestada aos dependentes. E se a norma não se refere aos dependentes, tratando-se de norma excepcional, não cabe ao intérprete incluí-los.

Com efeito, ao excluir do conceito de salário de contribuição os gastos com assistência a saúde, a norma não visa conceder um benefício assistencial ao empregado, que seria extensível a sua família, mas a propiciar meios de preservação da saúde do próprio empregado, em benefício do trabalho. E, nesse sentido, não se justifica a exclusão do conceito de salário-de-contribuição dos gastos com assistência a saúde dos dependentes, os quais figurariam como pagamento na forma de utilidades.

A situação, a meu juízo, se assemelha, nesse aspecto, ao fornecimento de bolsas de estudo, antes da alteração introduzida no art. 28, § 9º, “t”, da Lei nº 112.513, de 2.011. Ali, claramente se trata de capacitação para o trabalho, e aqui de preservação das condições físicas e de saúde para o trabalho.

Quisesse o legislador que o benefício se estendesse aos dependentes teria incluído essa previsão expressamente. Por outro lado, não cabe ao julgador, mormente o julgador administrativo, ampliar o alcance de dispositivos legais, mormente em casos com este, em que a norma é clara ao referir-se apenas aos empregados, de sorte que sequer se pode cogitar de lacuna da lei.

Portanto, não há previsão legal expressa para se estender a exclusão do salário-de-contribuição da parcela correspondente a gastos com assistência à saúde de dependentes, e a interpretação das normas envolvidas desautoriza o entendimento de que o benefício deveria ser estendido aos dependentes. Ao contrário, a meu juízo, o objetivo da norma é a preservação das condições de trabalho do próprio empregado.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-009.713 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 36202.003106/2007-11